

Edição nº 21/2013

São Luís, 12 de agosto de 2013

# COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

### Pleno

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior Corregedor
- · Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

# Primeira Câmara

- · Conselheiro Raimundo Oliveira Filho Presidente
- Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

# Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

# Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira Procurador

# Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto Diretor de Secretaria
- Rackel Rocha de Oliveira Diretora Adjunta de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins Coordenadora da Comissão de Licitação e Contratos

# **SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS
Pleno
Primeira Câmara
Segunda Câmara
Ministério Público de Contas
Secretaria do Tribunal de Contas
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO
Gestão de Pessoas
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO
Pleno
Segunda Câmara
Atos dos Relatores 4

# ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

#### Gestão de Pessoas

#### Portaria Nº 990 de 07 de agosto de 2013.

Criação do Grupo de Trabalho com a finalidade de executar o cadastramento dos dados referentes à vida funcional dos servidores no Sistema de recursos humanos e folha de pagamento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – Sistema MENTORH.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005,

Considerando a Portaria Nº 709/2013, que criou a comissão para acompanhamento e implantação do Sistema de Gestão de Recursos Humanos e Folha de Pagamento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – Sistema MENTORH;

Considerando que, para a implantação do Sistema de Gestão de Recursos Humanos e Folha de Pagamento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – Sistema MENTORH, é necessário que os dados referentes à vida funcional dos servidores sejam inseridos no referido sistema;

# RESOLVE:

Art. 1°Criar Grupo de Trabalho com a finalidade de executar o cadastramento dos dados referentes à vida funcional dos servidores, no Sistema de Gestão de Recursos Humanos e Folha de Pagamento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – Sistema MENTORH.

Art. 2º O grupo de trabalho será constituído pelos seguintes servidores:

- I Valéria Vieira da Silva Souza, matrícula 8318, Técnico Estadual Controle Externo deste Tribunal, Gestora do Núcleo de Administração de Pessoas (NUPES);
- II Maria Aparecida Barros de Sousa, matrícula 8367, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, Gestora do Núcleo de Remuneração e Benefícios (NUREB);
- III Lourenço Alves Júnior, matrícula 9274, Técnico Estadual Controle Externo deste Tribunal, lotado no NUPES;
- IV Luís Fábio Soares Santos, matrícula 6601, Técnico Estadual Controle Externo deste Tribunal, lotado no NUPES;
- V Maria Aparecida Costa Moraes Rêgo, matrícula 11114, à disposição deste Tribunal, lotado no NUPES;
- VI Maria da Graça Cadete Lopes, matrícula 4028, à disposição deste Tribunal, lotado no NUPES;
- VII Maria da Graça de Moraes Rego Lago, matrícula 11882, à disposição deste Tribunal;
- VIII Sônia Cristina Oliveira Lima, matrícula 11296, à disposição deste Tribunal, lotado no NUPES;
- IX Alfredo Vieira Serra Filho, matrícula 7013, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, lotado no NUREB;
- X Arlene Dominici Campos, matrícula 9605, Auxiliar de Controle Externo deste Tribunal, exercendo a Função Gratificada de Auxiliar Técnico II, lotada no NUREB;
- XI Isolda Lucia Cruz Serra Pinto, matrícula 11288, à disposição deste Tribunal, exercendo a Função Gratificada de Auxiliar Técnico I, lotada no NUREB;
- XII Maria Elisângela Santos de Assunção, matrícula 9456, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, lotada na UNERH;
- XIII Gisela Costa Silva, matrícula 6817, Auxiliar de Controle Externa deste Tribunal lotada no NUDEC.
- Art. 3º O prazo de execução dos trabalhos será de 12 de agosto de 2013 a 11 de outubro de 2013, considerando 45 (quarenta e cinco) dias úteis trabalhados:
- Art. 4º O horário de execução dos trabalhos será das 14h às 17h;
- Art. 5º O horário de expediente normal dos referidos servidores, no período de execução desse trabalho será de 8h às 13h, considerando o intervalo para almoco das 13h às 14h.
- Art. 6º Pela realização dos trabalhos serão concedidos aos servidores constantes no art. 2º o adicional por serviços extraordinários, nos termos do art. 103 e 104 da Lei Nº 6.107/94, a ser pago por horas/dias trabalhados, da seguinte forma: no mês de agosto, 30 horas/15 dias trabalhados; no mês de setembro, 42 horas/21 dias trabalhados e no mês de outubro, 18 horas/9 dias trabalhados, totalizando 90 horas trabalhadas;
- Parágrafo único Não serão pagos o adicional por serviços extraordinários aos servidores constantes no art. 2º, pelas horas trabalhadas além do limite definido no *caput*.

CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM

Art. 7º Dê-se ciência, anote-se e cumpra-se. Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. São Luis, 07 de agosto de 2013.

Presidente

#### Ato nº. 47, de 08 de agosto de 2013.

Exoneração no Cargo Efetivo de Técnico Estadual de Controle Externo.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e

Considerando o Processo n.º 8037/2013/TCE/MA,

#### **RESOLVE:**

Art. 1.º Exonerar, nos termos do art. 41, da Lei 6.107, de 27 de julho de 1994, **Igor Marcelo Castro e Silva**, matrícula 6718, do cargo de Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, sendo seus efeitos retroativos a 12 de janeiro de 2013.

Art. 2.º Dê-se ciência, publique-se, anote-se e cumpra-se.

São Luís, 08 de agosto de 2013.

#### CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM

Presidente

Portaria Nº. 988, de 07 de agosto de 2013.

Suspensão de Férias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art.nº. 85, inciso VII, da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005,

#### Resolve:

Art. 1º SUSPENDER as férias regulamentares, exercício de **2013**, do servidor Fábio Alex Costa Rezende de Melo, matrícula 8557, exercendo o cargo comissionado de Gestor da UTACO deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 892/2013, a partir de 12/08/2013, ficando o gozo das mesmas para o período de **18/11/13 a 17/12/13**, conforme Memorando nº 64/13.

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se e cumpra-se.

São Luis, 07 de agosto de 2013.

### CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM

Presidente

Portaria Nº 996, de 07 de agosto de 2013.

Substituição de Servidor.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o Art. nº. 85, inciso VII, da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005,

Conforme o Processo n.º 7894/2013/TCE-MA

#### Resolve:

Art. 1º Prorrogar os efeitos da Portaria n.º 927/2013/TCE/MA, que designou o servidor **Márcio Rocha Gomes**, matrícula 8904, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para responder pelo cargo em comissão de Gestor do Núcleo de Atos e Contratos, no impedimento de sua titular a Sra. **Karla Herlanger Lima Barreto**, matrícula 7575, a considerar no período de **01/08/13 a 21/10/13**.

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

São Luis, 07 de agosto de 2013.

#### CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM

Presidente

Portaria N.º 987, de 07 de agosto d e 2013.

Substituição de Servidor.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o Art. nº. 85, inciso VII, da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005,

Conforme Memorando nº 32/2013/UTCEG,

#### Resolve:

Art. 1º Designar o servidor Clecio Jads Pereira de Santana, matrícula 11072, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para responder pelo cargo de Gestor do NUPEC - 2, no impedimento de sua titular a Sra. Maria Helena Noberto da Silva, matrícula 2105, a considerar no período de 19/08/2013 a 17/09/13.

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

São Luis, 07 de agosto de 2013.

#### CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM

Presidente

Portaria	No	999.	de 08	de	agosto	de	2013.
----------	----	------	-------	----	--------	----	-------

Inclusão de dependente para fins de Dedução de Imposto de Renda.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005.

Considerando o Processo nº 7893/2013/TCE/MA,

#### Resolve:

Art. 1º **Conceder,** nos termos dos incisos I, III e VI do art. 35 da Lei 9.250/95, alterada pela Medida Provisória nº 340 de 29/12/2006, ao servidor **Jorge Henrique Silva Matos**, matrícula12146, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, inclusão de dependente para fins de dedução de imposto de renda, em favor de sua filha **Anna Letícia Leite Matos**, nascida 12/06/2013.

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se e cumpra-se.

São Luis, 08 de agosto de 2013.

### CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM

Presidente

Portaria Nº. 1000 de 08 de agosto de 2013.

Inclusão de dependente para fins de Salário Família

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

Considerando o Processo nº 7893/2013/TCE/MA,

# Resolve:

Art. 1º Conceder, nos termos do artigo 196, II da Lei 6.107/94, ao servidor Jorge Henrique Silva Matos, matrícula 12146, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 01 (uma) cota de salário-família, em favor de sua filha Anna Letícia Leite Matos, nascida 12/06/2013.

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se e cumpra-se.

São Luis, 08 de agosto de 2013.

#### CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM

Presidente

Portaria Nº 1002, de 08 de agosto de 2013.

Substituição de Servidor.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o Art. nº. 85, inciso VII, da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005,

Conforme Memorando nº 61/2013/UNIEI,

#### Resolve:

Art. 1º Designar o servidor **João Antônio Rodrigues**, matrícula 7955, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para responder pelo cargo em comissão de Gestor do Núcleo de Engenharia e Serviços de Apoio - NUESA, no impedimento de seu titular o Sr. **Gilvan Maia Pacheco**, matrícula 10959, a considerar no período de **05/08/13 a 03/09/13**.

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

São Luis, 08 de agosto de 2013.

# CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM

Presidente

# DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

#### Pleno

#### **ACORDÃOS**

Processo n. ° 2501/2007-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Prefeitura Municipal de Jenipapo dos Vieiras

Responsável: Giancarlos Oliveira Albuquerque, brasileiro, CPF nº 792.487.723-15, residente e domiciliado na Rua Rio Branco, s/nº, Centro, 65.800-000, Jenipapo dos Vieiras/MA

Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6527) e Marcus Aurélio Borges Lima (OAB/MA nº

6508)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de contas anual de gestão do Prefeito do Município de Jenipapo dos Vieiras, referente ao exercício financeiro de 2006, Senhor Giancarlos Oliveira Albuquerque. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, a Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Jenipapo dos Vieiras/MA.

#### ACÓRDÃO PL-TCE N.º 21/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestão do Prefeito do Município de Jenipapo dos Vieiras, Senhor Giancarlos Oliveira Albuquerque, prefeito e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2006, os Conselheiros do Tribunalle Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75, da Constituição Federal, art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1°, II, da Lei Estadual n° 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n° 2819/2008 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Giancarlos Oliveira Albuquerque, de acordo com o art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) aplicar ao responsável, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos art.s 1°, XIV, e 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em virtude das falhas formais apontadas nos itens 2.2 (seção II), 4.3.1.1.1 e 4.9.6.2 (seção IV) do Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 193/2007–UTCOG/NACOG e no Relatório de Informação Técnica Conclusivo (RITC) n.º 109/2008–UTCOG/NACOG;
- c) aplicar ao responsável, com fulcro no art. 71, VIII, da Constituição Federal de 1988, no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1°, XIV e 67, II, da Lei Orgânica, multa no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), em razão do encaminhamento intempestivo ao TCE/MA dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (1° ao 6 ° bimestres ) e dos relatórios de Gestão Fiscal (1° e 2° semestres) (item 4.13.1, seção IV, do RIT n.º 193/2007 e RITC n.º 109/2008), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- d) aplicar ao gestor, com fulcro no art. 71, VIII, da Constituição Federal de 1988, no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 1.°, XI, da Lei Orgânica do TCE/MA, e no art. 5°, I e §§ 1° e 2°, da Lei n° 10.028/2000, multa de **R\$ 28.800,00** (vinte e oito mil e oitocentos reais), equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais, que foram na ordem de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, sob o código da receita 307 Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), em razão do encaminhamento intempestivo ao TCE/MA dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (1° ao 6 ° bimestres ) (item 4.13.1, seção IV do RIT n.° 193/2007 e RITC n.° 109/2008), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- e) determinar o aumento dos débitos decorrentes das alíneas "b", "c" e "d", na data do efetivo pagamento, quando realizado após seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, em **cinco dias, após o trânsito em julgado**, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- g) enviar à Procuradoria Geral do Estado do Maranhão, em **cinco dias, após o trânsito em julgado**, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedor o Senhor Giancarlos Oliveira Albuquerque.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de janeiro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão** Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Página 7 de 43

Processo n. º 2501/2007-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Jenipapo dos Vieiras

Responsável: Giancarlos Oliveira Albuquerque, brasileiro, CPF nº 792.487.723-15, residente e domiciliado na Rua Rio Branco, s/nº, Centro, 65.800-000, Jenipapo dos Vieiras/MA

**Procuradores constituídos:** Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6527) e Marcus Aurélio Borges Lima (OAB/MA nº 6508)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de contas anual do FMS de Jenipapo dos Vieiras, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Giancarlos Oliveira Albuquerque, Prefeito. Julgamento regular com ressalvas das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

# ACÓRDÃO PL-TCE N.º 22/2013

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas do FMS de Jenipapo dos Vieiras, de responsabilidade do Senhor Giancarlos Oliveira Albuquerque, prefeito e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2006, os Conselheiros do Tribunal de Contasdo Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1°, II, da Lei Estadual n° 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica doTCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação oral do Ministério Público de Contas, que alterou em banca o Parecer n° 2819/2008, acordam em:

- a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Giancarlos Oliveira Albuquerque, de acordo com o art. 21, *caput*, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) aplicar ao responsável, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1°, XIV, e 67, I, da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em virtude das falhas formais detalhadas na seção II, item 2.2, e na seção III, itens 3.3.2 e 3.5.6 "b", do Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 205/2007–UTCOG/NACOG e no Relatório de Informação Técnica Conclusivo (RITC) n.º 117/2008–UTCOG/NACOG;

c)determinar o aumento do débito decorrente da alínea "b", na data do efetivo pagamento, quando realizado após seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, tendo como devedor o Senhor Giancarlos Oliveira Albuquerque.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de janeiro de 2013.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n. ° 3788/2010-TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Bela Vista do Maranhão

**Responsáveis:** José Augusto Sousa Veloso, brasileiro, casado, CPF nº 175.859.105-04, residente e domiciliado na Rua do Comércio, s/nº, Centro, CEP 65.335-000, Bela Vista do Maranhão/MA; e Reginaldo Alves Viana do Nascimento, brasileiro, casado, CPF nº 269.372.633-68, residente e domiciliado na Rua Augusto Veloso, s/nº, Centro, CEP 65.335-000, Bela Vista do Maranhão/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas Anual do FMAS de Bela Vista do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor José Augusto Sousa Veloso, prefeito e ordenador de despesas, e do Senhor Reginaldo Alves Viana do Nascimento, secretário municipal de assistência social e ordenador de despesas. Julgamento regular com ressalvas das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

#### ACÓRDÃO PL-TCE N.º 209/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual do FMAS de Bela Vista do Maranhão, de responsabilidade do Senhor José Augusto Sousa Veloso, prefeito e ordenador de despesas, e do Senhor Reginaldo Alves Viana do Nascimento, secretário municipal de assistência social e ordenador de despesas, exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunalle Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75, da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1°, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo manifestação oral do Ministério Público de Contas, que modificou em banca o Parecer nº 562/2013, acordam em:

- a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor José Augusto Sousa Veloso e pelo Senhor Reginaldo Alves Viana do Nascimento, ordenadores de despesas do FMAS de Bela Vista do Maranhão no exercício financeiro de 2009, de acordo com o art. 21, *caput* e parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- c) aplicar, solidariamente, aos responsáveis, com fulcro no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1°, XIV, e 67, III e IV da Lei n° 8.258/2005, multa de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da falha administrativa detalhada no item 2.1 (seção II) do Relatório de Informação Técnica (RIT) n° 313/2011-UTCOG-NACOG:
- d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "b", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento:
- e) dar plena quitação aos responsáveis, após a comprovação da quitação da multa aplicada, com fulcro no parágrafo único, do art. 21, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- f) à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, tendo como devedores o Senhor José Augusto Sousa Veloso e o Senhor Reginaldo Alves Viana do Nascimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de março de 2013.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Flávia Gonzalez Leite Procuradora-geral de Contas

Processo n. ° 3789/2010-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de

Bela Vista do Maranhão

Responsáveis: José Augusto Sousa Veloso, brasileiro, casado, CPF nº 175.899.103-04, residente e domiciliado na Rua do Comércio, s/nº, Centro, CEP 65.335-000, Bela Vista do Maranhão/MA; e Raimundo Nonato da Silva, brasileiro, casado, CPF nº 352.221.073-53, residente e domiciliado na Rua Augusto Veloso, s/nº, Centro, CEP 65.335-000, Bela Vista do Maranhão/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas Anual do Fundeb de Bela Vista do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do

Senhor José Augusto Sousa Veloso, prefeito e ordenador de despesas, e do Senhor Raimundo Nonato da Silva, secretário municipal de educação e ordenador de despesas. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

#### ACÓRDÃO PL-TCE N.º 210/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual do Fundeb de Bela Vista do Maranhão, de responsabilidade do Senhor José Augusto Sousa Veloso, prefeito e ordenador de despesas, e do Senhor Raimundo Nonato da Silva, secretário municipal de educação e ordenador de despesas, exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75, da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1°, II, da Lei Estadual n° 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessãoplenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo do Parecer n° 565/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor José Augusto Sousa Veloso e pelo Senhor Raimundo Nonato da Silva, de acordo com o art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) aplicar, solidariamente, aos responsáveis, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1°, XIV, e 67, III e IV, da Lei n° 8.258/2005, multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em virtude das falhas formais detalhadas nos itens 2.1 e 2.2.4 da seção II, e nos itens 3.2.1.4 e 3.3.3.4 da seção III do Relatório de Informação Técnica (RIT) n° 313/2011-UTCOG-NACOG e no Relatório de Informação Técnica Conclusivo (RITC) n° 2208/2012-UTCOG-NACOG;

c)determinar o aumento do débito decorrente da alínea "b", na data do efetivo pagamento, quando realizado após seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

- d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em **cinco dias, após o trânsito em julgado**, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, tendo como devedores o Senhor José Augusto Sousa Veloso e o Senhor Raimundo Nonato da Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de março de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim** Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior Relator

Flávia Gonzalez Leite Procuradora-geral de Contas

Processo n. ° 3790/2010-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura de Bela Vista do Maranhão

Responsável: José Augusto Sousa Veloso, brasileiro, casado, CPF nº 175.889,103-04, residente e domiciliado na Rua do Comércio, s/nº, Centro, CEP 65.335-000, Bela Vista do Maranhão/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de contas dos gestores da administração direta de Bela Vista do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2009, Senhor José Augusto Sousa Veloso. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e a Procuradoria Geral do Estado.

#### ACÓRDÃO PL-TCE N.º 211/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas dos gestores da administração direta de Bela Vista do Maranhão, Senhor José Augusto Sousa Veloso, prefeito e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunalde Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1°, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 564/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor José Augusto Sousa Veloso, de acordo com o art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) aplicar ao responsável, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1°, XIV, e 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307-Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em virtude das falhas formais apontadas nos itens 2.1, 2.2.1 (seção II), 3.2.2.1-a, 3.2.2.1-b e 3.3.3.1 (seção III) do Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 313/2011–UTCOG/NACOG e no Relatório de Informação Técnica Conclusiva (RITC) n.º 2208/2012–UTCOG/NACOG 2;
- c) plicar ao responsável, com fulcro no art. 71, VIII, da Constituição Federal de 1988, no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1°, XIV, e 67, I, da Lei Orgânica, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), em razão do encaminhamento intempestivo ao TCE/MA do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (1° bimestre), apontado no item 3.5.1, seção III, do RIT n.º 313/2011 e no RITC n.º 2208/2012, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- d) aplicar ao gestor, com fulcro no art. 71, VIII, da Constituição Federal de 1988, no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 1.°, XI, da Lei Orgânica do TCE/MA, e no art. 5°, I e §§ 1° e 2°, da Lei n° 10.028/2000, multa de **R\$ 36.000,00** (trinta e seis mil reais), equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais, que foram na ordem de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, sob o código da receita 307 Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), em razão da publicação intempestiva dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, do exercício financeiro de 2009, conforme subitem 3.5.1 da seção III do RIT n.° 313/2011–UTCOG/NACOG;
- e) determinar o aumento dos débitos decorrentes das alíneas "b", "c" e "d", na data do efetivo pagamento, quando realizado após seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, em **cinco dias, após o trânsito em julgado**, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- g) enviar à Procuradoria Geral do Estado do Maranhão, em **cinco dias, após o trânsito em julgado**, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedor o Senhor José Augusto Sousa Veloso.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de março de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim** Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior Relator

Flávia Gonzalez Leite Procuradora-geral de Contas

Processo n. ° 3792/2010-TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde(FMS) de Bela Vista do Maranhão

Responsáveis: José Augusto Sousa Veloso, brasileiro, casado, CPF nº 175.899.103-04, residente e domiciliado na Rua do Comércio, s/nº, Centro, CEP 65.335-000, Bela Vista do Maranhão/MA; e Hildette Ferreira Veloso, brasileira, casada, CPF nº 178.319.893-15, residente e domiciliada na Rua do Comércio, nº 120, Centro, CEP 65.335-000, Bela Vista do Maranhão/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomadade Contas Anual do FMS de Bela Vista do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor José Augusto Sousa Veloso, prefeito e ordenador de despesas, e da Senhora Hildette Ferreira Veloso, secretária municipal de saúde e ordenadora de despesas. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças à Procuradoria Geral do Estado e a Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

#### ACÓRDÃO PL-TCE N.º 212/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual do FMS de Bela Vista do Maranhão, de responsabilidade do Senhor José Augusto Sousa Veloso, prefeito e ordenador de despesas, e da Senhora Hildette Ferreira Veloso, secretária municipal de saúdæ ordenadora de despesas no exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75, da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1°, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por maioria, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo do Parecer nº 566/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor José Augusto Sousa Veloso e pela Senhora Hildette Ferreira Veloso, de acordo com o art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) aplicar, solidariamente aos responsáveis, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1°, XIV, e 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em virtude das falhas formais detalhadas nos itens 2.1, seção II, e nos subitens 3.2.2.2-a, 3.2.2.2-b e 3.3.3.2, seção III, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 313/2011-UTCOG-NACOG e no Relatório de Informação Técnica Conclusivo (RITC) nº 2208/2012-UTCOG-NACOG;

c)determinar o aumento do débito decorrente da alínea "b", na data do efetivo pagamento, quando realizado após seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

- d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em **cinco dias, após o trânsito em julgado**, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, tendo como devedores o Senhor José Augusto Sousa Veloso e a Senhora Hildette Ferreira Veloso.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de março de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim** Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior Relator

Flávia Gonzalez Leite Procuradora-geral de Contas

Processo n. ° 2501/2007-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Município de Jenipapo dos Vieiras

Responsável: Giancarlos Oliveira Albuquerque, brasileiro, solteiro, CPF nº 792.487.723-15 e RG nº 57301496-5 SSPMA, residente e domiciliado na Rua do Comércio, s/nº, Centro, 65.962-000, Jenipapo dos Vieiras/MA

Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6527) e Marcus Aurélio Borges Lima (OAB/MA nº 6508)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de contas anual de governo, de responsabilidade do Senhor Giancarlos Oliveira Albuquerque, Prefeito de Jenipapo dos Vieirasno exercício financeiro de 2006. Desaprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça.

# PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º2/2013

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhidos os Pareceres nº 2819/2008 e nº 2551/2010 do Ministério Público de Contas, decide:

a) emitir parecer prévio pela **desaprovação** das contas da **Prefeitura Municipal de Jenipapo dos Vieiras**, relativas ao exercício financeiro de **2006**, de responsabilidade do Senhor Giancarlos Oliveira Albuquerque, constantes dos autos do **Processo n.º 2501/2007-TCE**, em razão de o balanço geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2006, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais da Contabilidade aplicados à Administração Pública;

b) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Parecer Prévio, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de janeiro de 2013.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Processo n. ° 3791/2010-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Bela Vista do Maranhão

Responsável: José Augusto Sousa Veloso, brasileiro, casado, CPF nº 175.889,103-04, residente e domiciliado na Rua do Comércio, s/nº, Centro, CEP 65.335-000, Bela Vista do Maranhão/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de contas anual de governo, de responsabilidade do Senhor José Augusto Sousa Veloso, Prefeito de Bela Vista do Maranhão no exercício financeiro de 2009. Desaprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º23/2013

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 563/2013 do Ministério Público de Contas, decide:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas da **Prefeitura Municipal de Bela Vista do Maranhão**, relativas ao exercício financeiro de **2009**, de responsabilidade do Senhor José Augusto Sousa Veloso, constantes dos autos do **Processo n.º 3791/2010-TCE**, em razão de o balanço geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2009, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública;

b) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Parecer Prévio, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de março de 2013.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-Geral de Contas

Processo n.º 4447/2011-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de São Domingos do Azeitão

Ordenador de despesa: Edimá Luis de Barros, brasileiro, casado, CPF nº 255.701.703-59, residente e domiciliado na Rua da Assembléia, s/nº, Centro,

CEP 65888-000, São Domingos do Azeitão/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de contas anual de gestão de responsabilidade do Senhor Edimá Luis de Barros, Presidente da Câmara Municipal de São Domingos do Azeitão no exercício financeiro de 2010. Falhas e irregularidades administrativas apuradas pelo TCE/MA. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de São Domingos do Azeitão/MA.

# ACÓRDÃO PL-TCE N.º 777/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestão de responsabilidade do Senhor Edimá Luis de Barros, Presidente da Câmara Municipal de São Domingos do Azeitão no exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1°, III, da Lei n° 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n° 3451/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Edimá Luis de Barros, nos termos do art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE;
- b) condenar o responsável, com fundamento no artigo 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1°, XIV, e 23 da Lei Orgânica, ao pagamento do débito de **R\$ 33.873,63** (trinta e três mil, oitocentos e setenta e três reais e sessenta e três centavos), com os acréscimos legais incidentes, para fins de ressarcimento ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em virtude das falhas e irregularidades apuradas no processo de contas, conforme detalhadas nos itens 2.3.1.2, 2.3.1.4, 2.3.1.5, 2.3.1.6, 3.3.1, 6.1.2.2 e 7.1 do Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 182/2012-UTCGE-NUPEC 2, às fls. 3/12;
- c) aplicar ao gestor municipal, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1°, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, multa de **R\$ 16.936,82 (dezesseis mil, novecentos e trinta e seis reais e oitenta e dois centavos**), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida **no prazo de quinze dias**, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- d) aplicar ao gestor, com fulcro no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1°, XIV, e 67, III e IV, da Lei n° 8.258/2005, multa de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais**), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), em razão das irregularidades detalhadas nos itens 1.3, 2.2, 2.3.1.2, 2.3.1.3, 2.3.1.4, 2.3.1.5, 2.3.1.6, 2.3.1.7, 2.3.2.1, 3.2.1, 3.3.1, 5.2, 6.1.1, 6.1.1.1, 6.1.1.3, 6.1.2.1, 6.1.2.2, 6.2, 7.1 e 7.2 do RIT n° 182/2012-UTCGE-NUPEC 2, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- e)aplicar ao gestor, com fulcro no art. 71, VIII, da Constituição Federal de 1988, no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 1.º, XI, da Lei Orgânica do TCE/MA e no art. 5º, I e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, multa de **R\$ 9.913,90 (nove mil, novecentos e treze reais e noventa centavos)**, equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais, que foram na ordem de R\$ 33.046,32 (trinta e três mil, quarenta e seis reais e trinta e dois centavos), a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), em razão da ausência de comprovação de publicação do Relatório de Gestão Fiscal, item 8 do RIT nº 182/2012-UTCGE-NUPEC 2, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- f) aplicar ao gestor, com fulcro no art. 71, VIII, da Constituição Federal de 1988, no art. 172, XI, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 1°, XI, e 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 274, § 3°, III, do Regimento Interno do TCE/MA, multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, sob o código da receita 307 Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), em razão do encaminhamento intempestivo dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao primeiro e segundo semestres do exercício financeiro de 2010, conforme item 8 do RIT nº 182/2012-UTCGE-NUPEC 2;
- g) determinar o aumento dos débitos decorrentes das alíneas "c", "d", "e" e "f", na data dos efetivos pagamentos, quando realizados após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

h) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

- i) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedor o Senhor Edimá Luis de Barros;
- j) enviar à Procuradoria Geral do Município de São Domingos do Azeitão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do débito imputado.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2012.

# Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**Presidente

#### Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior Relator

#### Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo n.º 2900/2008-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Câmara Municipal de Paulo Ramos

Ordenador de despesa: Edvaldo de Melo Lopes, brasileiro, casado, CPF nº 449.634.083-68, residente e domiciliado na Praça Governador Luis Rocha,

s/n°, Centro, CEP 65716-000, Paulo Ramos/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de contas anual de gestão de responsabilidade do Senhor Edvaldo de Melo Lopes, Presidente da Câmara Municipal de Paulo Ramos no exercício financeiro de 2007. Falhas e irregularidades administrativas apuradas pelo TCE/MA. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Paulo Ramos/MA.

# ACÓRDÃO PL-TCE N.º 786/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestão de responsabilidade do Senhor Edvaldo de Melo Lopes, Presidente da Câmara Municipal de Paulo Ramos no exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1°, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2570/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Edvaldo de Melo Lopes, nos termos do art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE;
- b) condenar o responsável, Senhor Edvaldo de Melo Lopes, com fundamento no artigo 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1°, XIV, e 23 da Lei Orgânica, ao pagamento do débito de **R\$ 30.504,15 (trinta mil, quinhentos e quatro reais e quinze centavos)**, com os acréscimos legais incidentes, para fins de ressarcimento ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em virtude da irregularidade detalhada na seção III, subitem 4.3.4 (despesas efetivadas através de notas fiscais inidôneas ausência de informação na DIEF), do Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 236/2010-UTCGE-NUPEC 2 e no Relatório de Informação Técnica Conclusivo (RITC) n.º 162/2012-UTCGE-NUPEC 2;
- c) aplicar ao gestor municipal, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1°, XIV, e 66 da Lei n° 8.258/2005, multa de **R\$ 3.050,41 (três mil, cinquenta reais e quarenta e um centavos)**, correspondente a 10% do valor atualizado do dano causado ao erário, sob o código da receita 307 Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida **no prazo de quinze dias**, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- d) aplicar ao gestor, com fulcro no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1°, XIV, e 67, III e IV, da Lei n° 8.258/2005, multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), em razão das irregularidades detalhadas na seção III, subitens 2.3.1, 4.3.2, 4.3.4, 6.5.5, 6.6.1, 8.1 e 8.2, do RIT n° 236/2010-UTCGE-NUPEC 2 e no RITC n° 162/2012-UTCGE-NUPEC 2, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- e) determinar o aumento dos débitos decorrentes das alíneas "c" e "d", na data dos efetivos pagamentos, quando realizados após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários

ao eventual ajuizamento de ação judicial;

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedor o Senhor Edvaldo de Melo Lopes;

h) enviar à Procuradoria Geral do Município de Paulo Ramos, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do débito imputado.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2012.

# Conselheiro Edmar Serra Cutrim Presidente

# Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior Relator

#### Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo n.º 7083/2009-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Câmara Municipal de São João do Sóter

Responsável: Raimundo Ferreira da Silva, brasileiro, casado, CPF nº 483.724.473-49, residente e domiciliado na Rua Grande, nº 2442, Centro, CEP

65615-000, São João do Sóter/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de contas anual de gestão de responsabilidade do Senhor Raimundo Ferreira da Silva, Presidente da Câmara Municipal de São João do Sóter no exercício financeiro de 2008. Falhas e irregularidades administrativas apuradas pelo TCE/MA. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado, à Procuradoria Geral do Município de São João do Sóter e ao Instituto Nacional do Seguro Social.

#### ACÓRDÃO PL-TCE N.º 850/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestão de responsabilidade do Senhor Raimundo Ferreira da Silva, Presidente da Câmara Municipal de São João do Sóter no exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1°, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3848/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Raimundo Ferreira da Silva, nos termos do art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE;
- b) aplicar ao gestor, com fulcro no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos art.s 1°, XIV, e 67, II e III, da Lei n° 8.258/2005, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), em razão das irregularidades detalhadas nos itens 1 e 2 (seção II) e nos subitens 4.2.1, 4.2.2, 4.2.3, 4.2.4, 4.3.1, 4.3.2, 4.3.3, 4.3.4, 5.2, 6.4, 6.6.1, 6.6.2.1, 6.6.2.2 e 8.2 (seção III) do Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 317/2010-UTCGE-NUPEC 2, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- c) condenar o responsável, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos art.s 1°, XIV, e 23 da Lei Orgânica, ao pagamento do débito de **R\$ 88.080,00** (oitenta e oito mil e oitenta reais), com os acréscimos legais incidentes, para fins de ressarcimento ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em virtude das falhas e irregularidades apuradas no processo de contas, conforme detalhada nos subitens 4.2.1, 4.2.2, 4.2.3, 4.3.2 e 4.3.3 da seção III do RIT nº 317/2010-UTCGE-NUPEC 2;
- d) aplicar ao gestor municipal, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1°, XIV, e 66 da Lei n° 8.258/2005, multa de **R\$ 17.616,00 (dezessete mil, seiscentos e dezesseis reais)**, correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do dano causado ao erário, sob o código da receita 307 Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida **no prazo de quinze dias**, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- e)aplicar ao gestor, com fulcro no art. 71, VIII, da Constituição Federal de 1988, no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 1.º, XI, da Lei Orgânica do TCE/MA e no art. 5º, I e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, multa de **R\$ 5.584,50 (cinco mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos**), equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais, que foram na ordem de R\$ 18.615,00 (dezoito mil, seiscentos e quinze reais), em razão da ausência de comprovação de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal do exercício financeiro de 2008, subitem 9.1 do RIT nº 317/2010-UTCGE-NUPEC 2, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

- f) determinar o aumento dos débitos decorrentes das alíneas "b", "d" e "e", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- g) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- h) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedor o Senhor Raimundo Ferreira da Silva;
- i) enviar à Procuradoria Geral do Município de São João do Sóter, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do débito imputado;
- j) enviar ao Instituto Nacional do Seguro Social uma via deste Acórdão, considerando que não houve recolhimento das contribuições previdenciárias dos vereadores.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de outubro de 2012.

# Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**Presidente

#### Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior Relator

#### Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo n.º 7520/2009-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Câmara Municipal de Alto Parnaíba

Responsável: Manoel Gomes Alves, brasileiro, casado, CPF nº 276.144.173-72 e RG nº 851.058, SSP/MA, residente e domiciliado na Rua Newton

Belo, nº 575, Bairro Santo Antônio , CEP 65810-000, Alto Parnaíba/MA **Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva **Relator:** Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de contas anual de gestão de responsabilidade do Senhor Manoel Gomes Alves, Presidente da Câmara Municipal de Alto Parnaíba no exercício financeiro de 2008. Falhas e irregularidades administrativas apuradas pelo TCE/MA. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado, Procuradoria Geral do Município de Alto Parnaíba/MA e ao Instituto Nacional do Seguro Social.

### ACÓRDÃO PL-TCE N.º 975/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestão de responsabilidade do Senhor Manoel Gomes Alves, Presidente da Câmara Municipal de Alto Parnaíba no exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1°, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3991/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Manoel Gomes Alves, nos termos do art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE;
- b) aplicar ao gestor, com fulcro no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1°, XIV, e 67, II e III, da Lei n° 8.258/2005, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), em razão das irregularidades detalhadas nos itens 1 e 2 (seção II) e nos subitens 3.1.1, 4.2.1, 4.2.2, 4.2.3, 4.2.4, 4.2.5, 4.3.1, 4.3.2, 4.3.3, 4.3.4, 6.2, 6.3, 6.4, 6.6.1, 6.6.2 e 9.1 (seção III) do Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 79/2010-UTCGE-NUPEC 2, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- c) condenar o responsável, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos art.s 1°, XIV, e 23 da Lei Orgânica, ao pagamento do débito de **R\$ 8.900,00** (oito mil e novecentos reais), com os acréscimos legais incidentes, para fins de ressarcimento ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em virtude das falhas e irregularidades apuradas no processo de contas, conforme detalhadas no subitem 4.3.4 da seção III do RIT nº 79/2010-UTCGE-NUPEC 2;
- d) aplicar ao gestor municipal, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1°, XIV, e 66 da Lei n° 8.258/2005, multa de **R\$ 1.780,00 (um mil, setecentos e oitenta reais**), correspondente a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, sob o código da receita 307 Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida **no prazo de quinze dias**, a contar da publicação oficial deste

Acórdão;

- e) aplicar ao gestor, com fulcro no art. 71, VIII, da Constituição Federal de 1988, no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão no art. 1.°, XI, da Lei Orgânica do TCE/MA e no art. 5°, I e §§ 1° e 2°, da Lei nº 10.028/2000, multa de **R\$ 12.942,00 (doze mil, novecentos e quarenta e dois reais)**, equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais, que foram na ordem de R\$ 43.140,00 (quarenta e três mil, cento e quarenta reais), em razão da ausência de comprovação de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal do exercício financeiro de 2008 (subitem 9.1 do RIT nº 79/2010-UTCGE-NUPEC 2), a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- f) aplicar ao gestor, com fulcro no art. 71, VIII, da Constituição Federal de 1988, no art. 172, XI, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 1°, XI, e 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 274, § 3°, III, do Regimento Interno do TCE/MA, multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, sob o código da receita 307 Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), em razão do não encaminhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao primeiro e segundo semestres do exercício financeiro de 2008, conforme item 9.1 do do RIT nº 79/2010-UTCGE–NUPEC 2);
- g) determinar o aumento dos débitos decorrentes das alíneas "b", "d", "e" e "f", na data dos efetivos pagamentos, quando realizados após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- h) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- i) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedor o Senhor Manoel Gomes Alves;
- j) enviar à Procuradoria Geral do Município de Alto Parnaíba, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do débito imputado;
- k) enviar ao INSS, para os fins legais, uma cópia deste Acórdão, considerando que não houve recolhimento das contribuições previdenciárias dos vereadores e dos servidores da Câmara Municipal de Alto Parnaíba/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2012.

# Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**Presidente

# Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior Relator

#### Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo n. º 6081/2012-TCE Natureza: Recurso de revisão

Processo de contas nº: 3156/2007-TCE

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Câmara Municipal de Tutóia

Recorrente: Antonio Jamilson Neves Baquil, CPF nº 453.130.163-34, Rua Nazaré, s/nº, Centro, Tutóia-MA, CEP 65580-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 265/20010

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Recurso de revisão interposto pelo Senhor Antônio Jamilson Neves Baquil, ordenador de despesas da Câmara Municipal de Tutóia no exercício financeiro de 2006, em face do Acórdão PL-TCE nº 265/2010, relativo ao julgamento irregular das contas referidas. Não conhecimento. Manutenção *in totum* da deliberação atacada. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça.

#### ACÓRDÃO PL-TCE N.º 976/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao recurso de revisão interposto pelo Senhor Antônio Jamilson Neves Baquil, presidente e ordenador de despesas da Câmara Municipal de Tutóia no exercício financeiro de 2006, impugnando o Acórdão PL—TCE nº 265/2010, relativo à prestação de contas anual de gestão daquela Câmara, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 129, III, da Lei Orgânica do TCE/MA, instituída pela Lei nº 8.258, de 6/6/2005, e nos arts. 281, 282, III, e 289 do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3992/2011 do Ministério Público de Contas, acordam em **não conhecer** do recurso de revisão, por não estarem presentes os requisitos de admissibilidade fixados no art. 139 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2012.

#### Conselheiro **Edmar Serra Cutrim** Presidente

#### Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior Relator

#### Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo n.º 3489/2009-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Câmara Municipal de Santa Filomena do Maranhão

Responsável: Clidenor Gomes Costa, brasileiro, CPF nº 147.985.653-34, residente e domiciliado na Av. Ariston Costa, s/nº, Centro, CEP 65768-000,

Santa Filomena do Maranhão/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de contas anual de gestão de responsabilidade do Senhor Clidenor Gomes Costa, Presidente da Câmara Municipal de Santa Filomena do Maranhão no exercício financeiro de 2008. Falhas e irregularidades administrativas apuradas pelo TCE/MA. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Santa Filomena do Maranhão/MA.

#### ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1108/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestão de responsabilidade do Senhor Clidenor Gomes Costa, Presidente da Câmara Municipal de Santa Filomena do Maranhão no exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1°, III, da Lei n° 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n° 4248/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Clidenor Gomes Costa, nos termos do art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE;
- b) condenar o responsável, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1°, XIV, e 23 da Lei Orgânica, ao pagamento do débito de **R\$ 32.090,47 (trinta e dois mil, noventa reais e quarenta e sete centavos)**, com os acréscimos legais incidentes, para fins de ressarcimento ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em virtude das falhas e irregularidades apuradas no processo de contas, detalhadas na seção III, itens 2.2.1, 4.1.2 e 6.2.1, do Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 26/2010-UTCGE-NUPEC 2 e no Relatório de Informação Técnica Conclusivo (RITC) n.º 398/2012-UTCGE-NUPEC 2;

c)aplicar ao gestor municipal, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos art.s 1°, XIV, e 66 da Lei n° 8.258/2005, multa de **R\$ 3.209,04 (três mil, duzentos e nove reais e quatro centavos**), correspondente a 10% do valor atualizado do dano causado ao erário, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida **no prazo de quinze dias**, a contar da publicação oficial deste Acórdão:

- d) aplicar ao gestor, com fulcro no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1°, XIV, e 67, III e IV, da Lei n° 8.258/2005, multa de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), em razão das irregularidades detalhadas na seção II, itens 2, 2.2, 2.2.1, 4.1.1, 4.1.2, 4.2, 4.3, 5.2, 6.2, 6.2.1, 6.3, 6.4, 6.5.3, 6.6.1, 6.6.2 e 8.1, do RIT n° 26/2010-UTCGE-NUPEC 2 e no RITC n° 398/2012-UTCGE-NUPEC 2, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- e) determinar o aumento dos débitos decorrentes das alíneas "c" e "d", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedor o Senhor Clidenor Gomes Costa;
- h) enviar à Procuradoria Geral do Município de Santa Filomena do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do débito imputado.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos

Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de dezembro de 2012.

# Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**Presidente

#### Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior Relator

#### Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 2508/2009-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Câmara Municipal de Barra do Corda

Ordenador de despesa: Antônio Marcos Cunha de Almeida, brasileiro, casado, CPF nº 402.643.513-04, residente e domiciliado na Rua Otom Mororó

Milhomem, s/n°, Centro, CEP 65950-000, Barra do Corda/MA **Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva **Relator:** Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de contas anual de gestão de responsabilidade do Senhor Antônio Marcos Cunha de Almeida, Presidente da Câmara Municipal de Barra do Corda no exercício financeiro de 2008. Falhas e irregularidades administrativas apuradas pelo TCE/MA. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Barra do Corda/MA.

#### ACÓRDÃO PL-TCE N.º 43/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestão de responsabilidade do Senhor Antônio Marcos Cunha de Almeida, Presidente da Câmara Municipal de Barra do Corda no exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1°, III, da Lei n° 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação oral do Ministério Público de Contas, que modificou em banca o Parecer nº 4815/2012, acordam em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Antônio Marcos Cunha de Almeida, nos termos do art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE;
- b) condenar o responsável, com fundamento no artigo 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos artigos 1°, XIV, e 23 da Lei Orgânica, ao pagamento do débito de **R\$ 79.086,43 (setenta e nove mil, oitenta e seis reais e quarenta e três centavos)**, com os acréscimos legais incidentes, para fins de ressarcimento ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em virtude das falhas e irregularidades apuradas no processo de contas, detalhadas na seção III, itens 4.3.2.1, 4.3.2.2, 4.3.3 e 6.5.1. do Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 134/2010-UTCGE-NUPEC 2 e no Relatório de Informação Técnica Conclusivo (RITC) n.º 507/2012-UTCGE-NUPEC 2;
- c) aplicar ao gestor municipal, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos artigos 1°, XIV, e 66 da Lei n° 8.258/2005, multa de **R\$ 7.908,64** (sete mil, novecentos e oito reais e sessenta e quatro centavos), correspondente a 10% do valor atualizado do dano causado ao erário, sob o código da receita 307 Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- d) aplicar ao gestor, com fulcro no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos artigos 1°, XIV, e 67, III e IV, da Lei n° 8.258/2005, multa de **R\$ 75.000,00** (setenta e cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), em razão das irregularidades detalhadas na seção III, itens 1.1, 2.2, 3.1.1, 3.3, 4.2.1, 4.2.2, 4.2.3, 4.2.4, 4.2.5, 4.3.1, 4.3.2.1, 4.3.2.2, 4.3.3, 6.3, 6.4, 6.5.1, 6.5.4, 6.6.2 e 8.1, do RIT n° 134/2010-UTCGE-NUPEC 2 e no RITC n° 507/2012-UTCGE-NUPEC 2, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- e) aplicar ao gestor, com fulcro no art. 71, VIII, da Constituição Federal de 1988, no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 1.º, XI, da Lei Orgânica do TCE/MA e no art. 5º, I e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, multa de R\$ 22.680,00 (vinte e dois mil, seiscentos e oitenta reais), equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais, que foram na ordem de R\$ 75.600,00 (setenta e cinco mil e seiscentos reais), em razão da ausência de comprovação de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal do exercício financeiro de 2008 (subitem 9.1 do RIT nº 134/2010-UTCGE-NUPEC 2 e RITC nº 507/2012-UTCGE-NUPEC 2), a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- f) determinar o aumento dos débitos decorrentes das alíneas "c", "d" e "e" na data do efetivo pagamento, quando realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- g) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

h) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedor o Senhor Antônio Marcos Cunha de Almeida;

i) enviar à Procuradoria Geral do Município de Barra do Corda, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do débito imputado.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de janeiro de 2012.

# Conselheiro Edmar Serra Cutrim Presidente

#### Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior Relator

#### Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo n. º 6450/2007-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 1997

Entidade: Câmara Municipal de Buriti Bravo

Responsável: Sebastião Leocádio Sobrinho, brasileiro, casado, CPF nº 035.060.883-00 e RG nº 159/282 SSP/MA, residente e domiciliado na Rua

Astolfo Serra, nº 132, Bairro São José, CEP 65.685-000, Buriti Bravo/MA

Procurador constituído: José Henrique Vieira dos Santos, CPF nº 165.242.107-75

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Buriti Bravo, referente ao exercício financeiro de 1997, de responsabilidade do Senhor Sebastião Leocádio Sobrinho. Julgamento regular com ressalvas das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

#### ACÓRDÃO PL-TCE N.º 134/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Buriti Bravo, de responsabilidade do Senhor Sebastião Leocádio Sobrinho, ordenador de despesas no exercício financeiro de 1997, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1°, III, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 19/2010 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regular com ressalva as contas prestadas pelo Senhor Sebastião Leocádio Sobrinho, ordenador de despesas da Câmara Municipal de Buriti Bravo no exercício financeiro de 1997, de acordo com o art. 21, *caput* e parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) aplicar ao gestor municipal, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1°, XIV, e 67, I, da Lei nº 8.258/2005, multa de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida **no prazo de quinze dias**, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em virtude das falhas e irregularidades apuradas no processo de contas, detalhadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 436/2008-UTCGE—NUPEC 2, às fls. 38/39 dos autos;
- c) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, tendo como devedor o Senhor Sebastião Leocádio Sobrinho.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de fevereiro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

#### Segunda Câmara

Processo nº 930/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Entidade: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social/VIVA CIDADÃO

Responsável: Francisco de Assis Castro Gomes

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Apreciação da Licitação/Pregão Presencial nº 10/2011 que originou os Contratos nºs 15/2011 e 16/2011, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de fardamento para servidores das Unidades do Viva Cidadão do interior do Estado em fase de implantação nos municípios de Caxias, Açailândia, Pinheiro e Santa Inês. **Recomendação. Arquivamento.** 

#### DECISÃO CS-TCE N.º 476/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Licitação, na modalidade Pregão Presencial sob nº 10/2011 — VIVACID, tendo como objeto a contratação de empresa para fornecimento de fardamento para servidores das Unidades do Viva Cidadão do interior do Estado em fase de implantação nos municípios de Caxias, Açailândia, Pinheiro e Santa Inês, que resultou nos Contratos nºs: 15/2011, no valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), celebrado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e a empresa J.R.L. de Sousa - ME e 16/2011, no valor de R\$ 58.500,00 (cinquenta e oito mil e quinhentos reais), celebrado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e a empresa FF Indústria e Comércio de Malhas Ltda., os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1410/2012 do Ministério Público de Contas, decidem:

I) recomendar ao gestor responsável ou a quem lhes haja sucedido para que doravante envie tempestivamente a esta Corte de Contas os seus processos para análise, em obediência às disposições da IN TCE/MA nº 06/2003, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 274, § 3°, III, do Regimento Interno do TCE/MA;

II) arquivar os autos, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de maio de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira** Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto** Relator

Flávia Gonzalez Leite Procuradora de Contas Processo nº 10752/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim **Beneficiária:** Esmeralda Ferreira Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araujo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Esmeralda Ferreira Lima, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

### DECISÃO CS-TCE N.º 502/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Esmeralda Ferreira Lima, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1047, de 1º de outubro de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258 de 6 de junho de 2005, acolhido o Parecer nº 1970/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas

Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de junho de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira** Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto **Melquizedeque Nava Neto** Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 10749/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência **Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim **Beneficiária:** Ana de Lourdes Amaral de Barros

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araujo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Ana de Lourdes Amaral de Barros, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CS-TCE N.º 504/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Ana de Lourdes Amaral de Barros, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1061, de 2 de outubro de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258 de 6 de junho de 2005, acolhido o Parecer nº 1975/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de junho de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira** Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto **Melquizedeque Nava Neto** Relator

Flávia Gonzalez Leite Procuradora de Contas

Processo nº 1590/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Entidade: Secretaria de Estado de Segurança Pública Responsável: Aluísio Guimarães Mendes Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Apreciação da Licitação/Pregão Presencial nº 10/2011 que originou os Contratos nºs 25/2011 e 26/2011, objetivando a aquisição de equipamentos (motosserra, equipamento de proteção respiratória autônoma e maca-cesto), visando o reaparelhamento do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão. **Recomendação. Arquivamento.** 

#### DECISÃO CS-TCE N.º 474/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Licitação, na modalidade Pregão Presencial sob nº 10/2011 – SSP, tendo como objeto a aquisição de equipamentos (motosserra, equipamento de proteção respiratória autônoma e maca-cesto), visando o reaparelhamento do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão, que resultou nos Contratos nºs: 25/2011, no valor de R\$ 53.235,00 (cinquenta e três mil duzentos e trinta e cinco reais), celebrado entre a Secretaria de Estado de Segurança Pública e a empresa Fabiana Rimes Costa Ferreira - ME e 26/2011, no valor de R\$ 151.360,00 (cento e cinquenta e

um mil trezentos e sessenta reais), celebrado entre a Secretaria de Estado de Segurança Pública e a empresa Ideal Seg. Com. de Equipamentos de Serviços de Segurança Ltda. - ME, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido, em parte, o Parecer nº 1571/2013 do Ministério Público de Contas, decidem:

I) recomendar ao gestor responsável ou a quem lhes haja sucedido para que doravante envie tempestivamente a esta Corte de Contas os seus processos para análise, em obediência às disposições da IN TCE/MA nº 06/2003, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 274, § 3°, III, do Regimento Interno do TCE/MA;

II) arquivar os autos, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de maio de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira** Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto** Relator

Flávia Gonzalez Leite Procuradora de Contas

Processo nº 11708/2011-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Subnatureza: Termo Aditivo

**Entidade:** Secretaria de Estado de Segurança Pública **Responsável:** Aluísio Guimarães Mendes Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Apreciação do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 43/2011, celebrado pela Secretaria de Estado de Segurança Pública, na gestão do Sr. Aluísio Guimarães Mendes Filho. **Arquivamento.** 

#### DECISÃO CS-TCE N.º 477/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 43/2011 – SSP, celebrado entre a Secretaria de Estado de Segurança Pública e a empresa Constru-rio Construções e Comércio Ltda., na gestão do Sr. Aluíso Guimarães Mendes Filho, tendo como objeto a prorrogação do prazo de vigência do referido contrato, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1600/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento dos autos, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de maio de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira** Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto** Relator

Flávia Gonzalez Leite Procuradora de Contas

Processo nº 10800/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim **Beneficiária:** Cleonice Moura Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araujo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Cleonice Moura Oliveira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CS-TCE N.º 508/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Cleonice Moura Oliveira, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1080, de 3 de outubro de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258 de 6 de junho de 2005, acolhido o Parecer nº 1973/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de junho de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira** Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto **Melquizedeque Nava Neto** Relator

Flávia Gonzalez Leite Procuradora de Contas Processo nº 5987/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Entidade: Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP

Responsável: Luiz Carlos Fossati

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Apreciação da Dispensa de Licitação que originou o Contrato nº 46/2012, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviço de consultoria para elaboração de Laudo Técnico caracterizado pela tipologia vegetal, solo, hidrografia, relevo, áreas de preservação permanente e inventário florestal da área do Terminal de Grãos do Maranhão – TEGRAM, retroárea do berço 101 e atualização do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos e Líquidos do Porto do Itaqui com Manual de Boas Práticas. **Recomendação. Arquivamento.** 

#### DECISÃO CS-TCE N.º 475/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Dispensa de Licitação, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviço de consultoria para elaboração de Laudo Técnico caracterizado pela tipologia vegetal, solo, hidrografia, relevo, áreas de preservação permanente e inventário florestal da área do Terminal de Grãos do Maranhão – TEGRAM, retroárea do berço 101 e atualização do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos e Líquidos do Porto do Itaqui com Manual de Boas Práticas, que resultou no Contrato nº 46/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado de Segurança Pública e a empresa Ênfase Consultoria e Projetos Ambientais Ltda., os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido, em parte, o Parecer nº 1340/2013 do Ministério Público de Contas, decidem:

I) recomendar ao gestor responsável ou a quem lhes haja sucedido para que doravante envie tempestivamente a Corte de Contas os seus processos para análise, em obediência às disposições da IN TCE/MA nº 06/2003, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 274, § 3°, III, do Regimento Interno do TCE/MA:

II) arquivar os autos, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de maio de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira** Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto** Relator

Flávia Gonzalez Leite Procuradora de Contas Processo nº 11772/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência **Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim **Beneficiária:** Maria do Céu Rodrigues Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araujo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria do Céu Rodrigues Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CS-TCE N.º 507/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria do Céu Rodrigues Silva, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1400, de 13 de novembro de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1°, da Lei nº 8.258 de 6 de junho de 2005, acolhido o Parecer nº 1974/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1°, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de junho de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira** Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Flávia Gonzalez Leite Procuradora de Contas Processo nº 11884/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência **Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim **Beneficiária:** Rosiane da Cruz Ferreira e Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araujo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Rosiane da Cruz Ferreira e Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CS-TCE N.º 506/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Rosiane da Cruz Ferreira e Silva, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1427, de 13 de novembro de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1°, da Lei nº 8.258 de 6 de junho de 2005, acolhido o Parecer nº 1838/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1°, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de junho de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira** Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto **Melquizedeque Nava Neto** Relator

Flávia Gonzalez Leite Procuradora de Contas Processo nº 11891/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim Beneficiária: Domingas dos Santos Teixeira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araujo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Domingas dos Santos Teixeira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CS-TCE N.º 511/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Domingas dos Santos Teixeira, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 932, de 25 de setembro de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258 de 6 de junho de 2005, acolhido o Parecer nº 1835/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de junho de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira** Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto **Melquizedeque Nava Neto** Relator

Flávia Gonzalez Leite Procuradora de Contas

Processo nº 10755/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim **Beneficiária:** Edna de Jesus Costa Ares

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araujo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Edna de Jesus Costa Ares, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CS-TCE N.º 510/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Edna de Jesus Costa Ares, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1064, de 2 de outubro de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258 de 6 de junho de 2005, acolhido o Parecer nº 1837/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de junho de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira** Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Flávia Gonzalez Leite Procuradora de Contas Processo nº 10792/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência **Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Lucia de Fátima Nunes da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araujo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Lucia de Fátima Nunes da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CS-TCE N.º 509/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Lucia de Fátima Nunes da Silva, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 974, de 26 de setembro de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1°, da Lei nº 8.258 de 6 de junho de 2005, acolhido o Parecer nº 1972/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1°, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de junho de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira** Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto **Melquizedeque Nava Neto** Relator

Flávia Gonzalez Leite Procuradora de Contas Processo nº 10004/2012

Processo nº 10994/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência **Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim **Beneficiária:** Maria da Conceição Oliveira de Abreu

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Maria da Conceição Oliveira de Abreu, beneficiária, do ex-servidor Osvaldo Pereira de Abreu. Legalidade e Registro.

# DECISÃO CS-TCE N.º 45/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Maria da Conceição Oliveira de Abreu, beneficiária de Osvaldo Pereira de Abreu, ex-servidor público estadual, outorgada pelo Ato datado de 05 de novembro de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1114/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII, art. 54, II, da Lei nº 8.258 de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) o Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de maio de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira** Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto **Melquizedeque Nava Neto** Relator

Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 11887/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim **Beneficiária:** Elida Maria Costa Lima Barros

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araujo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Elida Maria Costa Lima Barros, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CS-TCE N.º 505/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Elida Maria Costa Lima Barros, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 937, de 25 de setembro de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1°, da Lei nº 8.258 de 6 de junho de 2005, acolhido o Parecer nº 1971/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1°, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de junho de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira** Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto **Melquizedeque Nava Neto** Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 10751/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim **Beneficiária:** Francisca Frazão de Sá Menezes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araujo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Francisca Frazão de Sá Menezes, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CS-TCE N.º 503/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Francisca Frazão de Sá Menezes, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1066, de 2 de outubro de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258 de 6 de junho de 2005, acolhido o Parecer nº 1976/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de junho de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira** Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto **Melquizedeque Nava Neto** Relator

Flávia Gonzalez Leite Procuradora de Contas

Processo nº 7705/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim **Beneficiário**: José Albino Aragão Mendes Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão concedida a José Albino Aragão Mendes Filho, beneficiária de José Albino A ragão Mendes, ex-servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. **Legalidade. Registro.** 

#### DECISÃO CS-TCE N.º 24/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a José Albino Aragão Mendes Filho, beneficiário de José Albino Aragão Mendes, ex-servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão, no valor de R\$ 1.102,89 (um mil e cento e dois reais e oitenta e nove centavos), equivalente a 50% (cinquenta por cento) dos proventos, outorgada pelo Ato de 11 de junho de 2012, retificado pelo Ato de expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4538/2012 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 229, § 4º, do Regimento Interno TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de janeiro de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira** Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado** Relator

Jairo Cavalcanti Vieira Procurador de Contas Processo nº 5487/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação – Tomada de Preços Entidade: Prefeitura Municipal de Balsas Responsável: Eanes Botelho Fonseca

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Licitação na modalidade Tomada de Preços nº 0003/2012, tipo Menor Preço Global, que originou o Contrato nº 061/2012-SEMED, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Balsas, por meio da Secretaria Municipal de Educação - SEMED e a empresa vencedora: IRCON Construções Ltda., tendo por objeto a construção da Quadra Poliesportiva Esportiva Esportiv

#### DECISÃO CS-TCE N.º 42/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Licitação, na modalidade Tomada de Preços nº 0003/2012, tipo Menor Preço Global, que originou o Contrato nºs 061/2012 — SEMED, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Balsas, por meio da Secretaria Municipal de Educação - SEMED e a empresa vencedora IRCON Construções Ltda., tendo por objeto a construção da Quarta Poliesportiva Esportiva Escolar no Município de Balsas, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, concordando com o Parecer nº 4917/2012 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do presente processo licitatório, por estar adequado às formalidades legais estabelecidas na Lei nº 8.666/93, bem como a recomendação para que o órgão responsável, observe as normas internas dispostas na Instrução Normativa nº 006/2003-TCE/MA, em seu art. 5º, § 4º, c/c o art. 4º, caput, da Instrução Normativa nº 06/2003 (acrescentado pela IN nº 019/2008-TCE/MA) representado na intempestividade na entrada, neste TCE-MA, do processo licitatório. Ato contínuo, determinando o arquivamento dos autos, em razão de não ter sido apurada nenhuma transgressão da norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme disposto no art. 50, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6/6/2005 — Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão--LOTCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de janeiro de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira** Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior Relator

Jairo Cavalcanti Vieira Procurador de Contas

Página 30 de 43

Processo nº 5269/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

**Subnatureza:** Licitação — Tomada de Preços **Entidade:** Procuradoria Geral de Justiça

Responsável: Maria de Fátima Travassos Cordeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Licitação na modalidade Tomada de Preço nº 04/2011, do Tipo Menor Preço. Legalidade. Arquivamento.

#### DECISÃO CS-TCE N.º 46/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Licitação, na modalidade Tomada de Preços nº 04/2011, do tipo menor preço, de interesse da Procuradoria Geral de Justiça, que tem por objetivo de contratação a construção do prédio sede das Promotorias de Justiça de São Bento, nos termos do Processo Administrativo 3476AD/2011, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em consonância com o Parecer nº 4885/2012 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do contrato e determinar o arquivamento dos autos do processo em apreço.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de janeiro de 2013.

### Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira** Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Jairo Cavalcanti Vieira Procurador de Contas

Processo nº 10873/2011-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Subnatureza: Licitação

**Entidade:** Secretaria de Estado da Fazenda **Responsável:** Cláudio José Trinchão Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Apreciação da Licitação/Tomada de Preços nº 02/2010 que originou o Contrato nº 09/2011, objetivando a aquisição de material permanente (mobiliário) para suprir as necessidades da Secretaria de Estado da Fazenda. **Legalidade. Arquivamento.** 

#### DECISÃO CS-TCE N.º 530/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Licitação, na modalidade Tomada de Preços sob nº 02/2010-CPL/SEFAZ, tendo como objeto a aquisição de material permanente (mobiliário) para suprir as necessidades da Secretaria de Estado da Fazenda, que resultou no Contrato nº 09/2011, no valor de R\$ 94.192,00 (noventa e quatro mil, cento e noventa e dois reais), celebrado entre a Secretaria de Estado da Fazenda e a empresa A.F. Sales Baldez (Mercantil Zuriel), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1705/2013 do Ministério Público de Contas, decidem determinar a legalidade do referido ato, com fulcro no art. 235, do Regimento Interno TCE/MA e o arquivamento dos autos, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de junho de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira** Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior Relator

Flávia Gonzalez Leite Procuradora de Contas Processo nº 8092/2010-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAM

Responsável: Guilherme Frederico Sousa de Abreu

Beneficiário: Erivaldo Antonio de Araujo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Pensão concedida a Erivaldo Antonio de Araujo, beneficiário da ex-servidora Geny Costa de Oliveira Araújo. Legalidade e registro.

#### DECISÃO CS-TCE N.º 528/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Erivaldo Antonio de Araujo, beneficiário de Geny Costa de Oliveira Araújo, ex-servidora pública municipal, outorgada pela Portaria nº 651, de 6 de maio de 2010, retificada pela Portaria nº 2.605, de 2 de junho de 2012, expedidas pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3719/2012 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, c/c o art. 1º, VIII e art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de junho de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior Relator

Flávia Gonzalez Leite Procuradora de Contas Processo nº 1405/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim **Beneficiária:** Zita Sousa Sá Meneses Lago

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de Zita Sousa Sá Meneses Lago, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

### DECISÃO CS-TCE N.º 527/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Zita Sousa Sá Meneses Lago, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1.496, de 11 de dezembro de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1068/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, c/c o art. 1º, VIII e art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de junho de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira** Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior Relator

Flávia Gonzalez Leite Procuradora de Contas Processo nº 1640/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Entidade: Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP

Responsável: Luiz Carlos Fossati, CPF: 20102259615, Endereço: Av. dos Holandeses, Cond. Farol da Ilha, Bloco 07, AP 42, 11, Ponta do Farol, CEP:

65075-650, São Luís - MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Apreciação da Inexigibilidade de Licitação que originou o Contrato nº 12/2012, objetivando o fornecimento de móveis prontos e planejados BONTEMPO e instalação de persianas do tipo "Thermoscreen" 1% UNIFLEX, para atender o projeto arquitetônico do novo "layaut" da Presidência da EMAP. **Irregularidade.** Aplicação de Multa.

#### ACÓRDÃO CS-TCE N.º 58/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Inexigibilidade de Licitação, tendo como objeto o fornecimento de móveis prontos e planejados BONTEMPO e instalação de persianas do tipo "Thermoscreen" 1% UNIFLEX, para atender o projeto arquitetônico do novo "layaut" da Presidência da EMAP, que resultou no Contrato no 12/2012, celebrado entre a Empresa Maranhense de Administração Portuária e a empresa THL Comércio e Serviços Ltda., os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer no 1832/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar pela irregularidade dos autos, em razão da violação a vários dispositivos legais da Lei nº 8.666/93, bem como das Instruções Normativas desta Corte de Contas e Princípios Constitucionais;

II) aplicar multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ao responsável Senhor Luiz Carlos Fossati, pelo desrespeito às normas internas deste Tribunal e preceitos legais, conforme art. 274, IV, do Regimento Interno do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de junho de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira** Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior Relator

Flávia Gonzalez Leite Procuradora de Contas Processo nº 8255/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Entidade: Prefeitura Municipal de Balsas Responsável: Eanes Botelho Fonseca

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Apreciação da Licitação/Tomada de Preços nº 08/2012 que originou o Contrato nº 93/2012, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de construção de uma escola no Jardim Iracema no Município de Balsas, para atender as necessidades da Secretaria de Educação. **Legalidade. Arquivamento.** 

#### DECISÃO CS-TCE N.º 641/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Licitação, na modalidade Tomada de Preços sob nº 08/2012, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de construção de uma escola no Jardim Iracema no Município de Balsas, para atender as necessidades da Secretaria de Educação, que resultou no Contrato nº 93/2012, no valor de R\$ 948.996,03 (novecentos e quarenta e oito mil novecentos e noventa e seis reais e três centavos), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Balsas, através da Secretaria de Educação e a empresa J.R. Cruz Construtora Ltda., os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1350/2013 do Ministério Público de Contas, decidem em:

I) determinar a legalidade dos referidos atos, por estarem adequados ao *quantum* legal estabelecido nos arts. 24, V, e 26, II e III, da Lei nº 8.666/93 e art. 4°, V, da Lei nº 10.520/02, bem como com as normas internas dispostas na Instrução Normativa TCE/MA nº 06/2003, alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 19/2008;

II) determinar ainda o arquivamento dos autos, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de

Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de junho de 2013.

#### Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira** Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior Relator

#### Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 6578/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Entidade: Prefeitura Municipal de Balsas

Responsável: João Silva Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Apreciação da Licitação/Tomada de Preços nº 01/2012 que originou o Contrato nº 22/2012, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de pavimentação em tratamento superficial duplo em diversas ruas do bairro CDI, para atender as necessidades da Secretaria de Infraestrutura, Urbanismo e Recursos Hídricos do Município de Balsas. **Legalidade. Arquivamento.** 

#### DECISÃO CS-TCE N.º 627/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Licitação, na modalidade Tomada de Preços sob nº 01/2012, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de pavimentação em tratamento superficial duplo em diversas ruas do bairro CDI, para atender as necessidades da Secretaria de Infraestrutura, Urbanismo e Recursos Hídricos do Município de Balsas, que resultou no Contrato nº 22/2012, no valor de R\$ 1.005.704,10 (um milhão, cinco mil setecentos e quatro reais e dez centavos), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Balsas, através da Secretaria de Infraestrutura, Urbanismo e Recursos Hídricos e a empresa Construtora Construeng Ltda., os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1348/2013 do Ministério Público de Contas, decidem em:

I) determinar a legalidade dos referidos atos, por estarem adequados ao *quantum* legal estabelecido nos arts. 24, V, e 26, II e III, da Lei nº 8.666/93 e art. 4°, V, da Lei nº 10.520/02, bem como com as normas internas dispostas na Instrução Normativa TCE/MA nº 06/2003, alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 19/2008;

II) determinar ainda o arquivamento dos autos, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de junho de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira** Presidente da Segunda Câmara

#### Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2553/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Entidade: Prefeitura Municipal de Balsas

Responsável: Maria Assunção Silva Morais, CPF: 044.780.533-91, Endereço: Praça Gonçalves Dias, 121, Centro, CEP: 65800-000, Balsas - MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Apreciação da Licitação/Pregão Presencial nº 01/2012 que originou o Contrato nº 46/2012, objetivando a aquisição de combustíveis e óleos lubrificantes para a Secretaria de Saúde de Balsas. **Irregularidade. Aplicação de Multa. Apensamento.** 

#### ACÓRDÃO CS-TCE N.º 55/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Licitação, na modalidade Pregão Presencial sob nº 01/2012, tendo como objeto a aquisição de combustíveis e óleos lubrificantes para a Secretaria de Saúde de Balsas, que resultou no Contrato nº 46/2012-SEASU, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Balsas, através da Secretaria de Saúde e a empresa Petrol Petróleo Comércio e Representações Ltda., os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 925/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar pela irregularidade dos autos, em razão da permanência das impropriedades insanáveis contidas no RIT nº 497/2012-UTACO/NUCAD, da intempestividade na publicação do Contrato, infringindo o disposto no parágrafo único, do art. 61, da Lei nº 8.666/93, da ausência do ofício de encaminhamento do processo licitatório a este Tribunal, bem como pela divergência entre o valor da proposta de R\$ 374.750,00 (trezentos e setenta e quatro mil setecentos e cinquenta reais) apresentada no certame licitatório pela empresa Petrol Petróleo Comércio e Representações Ltda. e o montante apresentado na proposta de cotação de R\$ 374.020,00 (trezentos e setenta e quatro mil e vinte reais);

II) aplicar multa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a responsável Senhora Maria Assunção Silva Morais, em face da publicação do Contrato em desacordo com o parágrafo único, do art. 61, da Lei nº 8.666/93, conforme art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA;

III) determinar o apensamento deste processo às contas de gestão da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Balsas/MA, exercício financeiro 2012, nos termos do art. 50, IV, § 2°, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de junho de 2013.

### Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira** Presidente da Segunda Câmara

#### Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior Relator

Flávia Gonzalez Leite Procuradora de Contas

Processo nº 6653/2008-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim **Beneficiária:** Maria Ivanilde Rodrigues Soares

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria por invalidez de Maria Ivanilde Rodrigues Soares, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

# DECISÃO CS-TCE N.º 534/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por invalidez de Maria Ivanilde Rodrigues Soares, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 9 de junho de 2008, expedido pela Secretaria de Estado de Administração e Previdência Social, retificado pelo Ato de 10 de julho de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1211/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, c/c o art. 1º, VIII e art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de junho de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira** Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

#### Relator

Flávia Gonzalez Leite Procuradora de Contas Processo nº 6874/2006-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Itaci Sousa Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria por invalidez de Itaci Sousa Filho, servidor da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CS-TCE N.º 531/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por invalidez de Itaci Sousa Filho, no cargo de auxiliar de manutenção, lotado na Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, outorgada pelo Ato de 7 de agosto de 2006, expedido pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, retificado pelo Ato de 10 de julho de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1254/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, c/c o art. 1º, VIII e art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de junho de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira** Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior Relator

Flávia Gonzalez Leite Procuradora de Contas Processo nº 9291/2007-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim **Beneficiário:** José Alzemar Cavalcante de Andrade

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria por invalidez de José Alzemar Cavalcante de Andrade, servidor da Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social. **Legalidade. Registro.** 

#### DECISÃO CS-TCE N.º 533/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por invalidez de José Alzemar Cavalcante de Andrade, no cargo de gráfico, lotado na Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social, outorgada pelo Ato de 26 de setembro de 2007, expedido pela Secretaria de Estado de Administração e Previdência Social, retificado pelo Ato de 28 de junho de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4215/2012 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, c/c o art. 1º, VIII e art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de junho de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

#### Presidente da Segunda Câmara

#### Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior Relator

Flávia Gonzalez Leite Procuradora de Contas Processo nº 1171/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim Beneficiária: Maria Pereira da Silva Aroucha

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de Maria Pereira da Silva Aroucha, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CS-TCE N.º 526/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Pereira da Silva Aroucha, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1.516, de 12 de dezembro de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1497/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, c/c o art. 1º, VIII e art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de junho de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira** Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior Relator

Flávia Gonzalez Leite Procuradora de Contas

Processo nº 767/2009-TCE

**Natureza**: Prestação de contas anual de gestores **Subnatureza**: Prestação de contas de adiantamento

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Secretaria de Estado de Segurança Cidadã

**Responsável:** Daniel de Jesus Costa Brandão, Delegado de Polícia **Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira **Relator:** Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

-----

Prestação de contas de adiantamento, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de responsabilidade do Senhor Daniel de Jesus Costa Brandão, Delegado de Polícia Civil. **Regular com ressalva. Recomendação.** 

#### ACÓRDÃO CS-TCE N.º 20/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas de adiantamento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), concedido na gestão do Senhor Getúlio da Silva Pereira, Ordenador de Despesas, sob a responsabilidade de Daniel de Jesus Costa Brandão, Delegado de Polícia Civil, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual, e no art. 1°, II, da Lei n° 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1°, da Lei n° 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhido parcialmente do Parecer n.º 3304/2010 do Ministério Público de Contas, em:

- 1) julgar regulares com ressalva as contas de adiantamento concedido ao Delegado de Polícia Civil o Senhor Daniel de Jesus Costa Brandão, com fundamento no art. 21 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- 2) recomedar ao responsável ou a quem lhe haja sucedido que observe as disposições do Decreto nº 16.352/98. Quanto à apreciação da comprovação de adiantamento de caráter secreto pelo dirigente máximo do órgão e quanto o encaminhamento dos documentos comprobatórios de despesas que não são de caráter secreto/sigiloso, como, despesas com hospedagem, alimentação, pagamento de aluguéis de veículos, combustíveis, etc.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de março de 2013.

# Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

#### Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto Relator

**Douglas Paulo da Silva** Procurador de Contas

Processo nº 705/2009-TCE

**Natureza**: Prestação de contas anual de gestores **Subnatureza**: Prestação de contas de adiantamento

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Secretaria de Estado de Segurança Cidadã

**Responsável:** Ademir Sousa Campos, Agente de Polícia Civil

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro- Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas de adiantamento, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), de responsabilidade do Senhor Ademir Sousa Campos, Agente de Polícia Civil. **Regular com ressalva. Recomendação.** 

#### ACÓRDÃO CS-TCE N.º 19/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas de adiantamento no valor de R\$ 3.000,00 (oito mil reais), concedido na gestão do Senhor Nordman Ribeiro, Ordenador de Despesas, sob a responsabilidade de Ademir Sousa Campos, Agente de Polícia Civil, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual, e no art. 1°, II, da Lei n° 8.258, de 06 de junho de 2005 (LeiOrgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1°, da Lei n° 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), discordando do Parecer n.º 81/2010 do Ministério Público de Contas, em:

- 1) julgar regulares com ressalva as contas de adiantamento concedido ao Agente de Polícia Civil Ademir Sousa Campos, com fundamento no art. 21 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- 2) recomedar ao responsável ou a quem lhe haja sucedido que doravante encaminhe a comprovação de adiantamento devidamente preenchida e também que observe as disposições do Decreto nº 16.352/98. Quanto ao encaminhamento dos documentos comprobatórios de despesas que não são de caráter secreto/sigiloso, como, despesas com hospedagem, alimentação, etc, devendo ainda estar em conformidade com a dotação orçamentária constante do adiantamento.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de março de 2013.

# Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

### Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas Processo nº 8226/2008-TCE

**Natureza**: Prestação de contas anual de gestores **Subnatureza**: Prestação de contas de adiantamento

Exercício financeiro: 2008

**Entidade:** Secretaria de Estado de Segurança Cidadã **Responsável:** José Nilton Souza, Delegado de Polícia

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas de adiantamento, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), de responsabilidade do Senhor José Nilton Souza, Delegado de Polícia Civil. **Regular com ressalva. Recomendação.** 

#### ACÓRDÃO CS-TCE N.º 17/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas de adiantamento no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), concedido na gestão do Senhor Getúlio da Silva Pereira, Ordenador de Despesas, sob a responsabilidade de José Nilton Souza, Delegado de Polícia Civil, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1°, II, da Lei n° 8.258, de 06 de junho de 2005 (LeiOrgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1°, da Lei n° 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhido o Parecer n.º 4022/2010 do Ministério Público de Contas, em:

- 1) julgar regulares com ressalva as contas de adiantamento concedido ao Delegado de Polícia Civil José Nilton Souza, com fundamento no art. 21 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- 2) recomedar ao responsável ou a quem lhe haja sucedido que encaminhe os documentos comprobatórios de despesas em conformidade com a dotação orçamentária constante de adiantamento.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de março de 2013.

#### Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

# Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

**Douglas Paulo da Silva** Procurador de Contas

Processo nº 9461/2008-TCE

**Natureza**: Prestação de contas anual de gestores **Subnatureza**: Prestação de contas de adiantamento

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Secretaria de Estado de Segurança Cidadã

Responsável: Antônio de Lima Paulino, Delegado de Polícia

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

-----

Prestação de contas de adiantamento, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), de responsabilidade do Senhor Antônio de Lima Paulino, Delegado de Polícia Civil. **Regular com ressalva. Recomendação.** 

#### ACÓRDÃO CS-TCE N.º 18/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas de adiantamento no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), concedido na gestão do Senhor Nordman Ribeiro, Ordenador de Despesas, sob a responsabilidade de Antônio de Lima Paulino, Delegado de Polícia Civil, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual, e no art. 1°, II, da Lei n° 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1°, da Lei n° 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), discordando do Parecer n.° 522/2010 do Ministério Público de Contas, em:

- 1) julgar regulares com ressalva as contas de adiantamento concedido ao Delegado de Polícia Civil o Senhor Antônio de Lima Paulino, com fundamento no art. 21 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- 2) recomedar ao responsável ou a quem lhe haja sucedido que doravante encaminhe a comprovação de adiantamento devidamente preenchida e também que observe as disposições do Decreto nº 16.352/98. Quanto ao encaminhamento dos documentos comprobatórios de despesas que não são de caráter secreto/sigiloso, como, despesas com hospedagem, alimentação, etc, devendo ainda estar em conformidade com a dotação orçamentária constante do adiantamento.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de março de 2013.

# Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

# Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Douglas Paulo da Silva** Procurador de Contas

Processo nº 1010/2009-TCE

**Natureza**: Prestação de contas anual de gestores Subnatureza: Prestação de contas de adiantamento

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Secretaria de Estado de Segurança Pública

Ordenador de despesas: Aluísio Guimarães Mendes Filho, Secretário de Estado de Segurança Pública

Responsável: Augusto Barros Neto, Delegado de Polícia Civil

Ministério Público de Contas: Procuradora-Geral Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

-----

Prestação de contas de adiantamento, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de responsabilidade do Senhor Augusto Barros Neto, Delegado de Polícia Civil. **Regular com ressalva. Recomendação.** 

#### ACÓRDÃO CS-TCE N.º 24/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas de adiantamento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), concedido ao Senhor Augusto Barros Neto, Delegado de Polícia Civil, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual, e no art. 1°, II, da Lei n° 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos

termos da proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1°, da Lei n° 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhido parcialmente do Parecer n.º 296/2012 do Ministério Público de Contas, em:

- 1) julgar regulares com ressalva as contas de adiantamento concedido ao Delegado de Polícia Civil o Senhor Augusto Barros Neto, com fundamento no art. 21 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- 2) recomedar ao responsável ou a quem lhe haja sucedido que encaminhe os comprovantes de despesas emitidos em papel com timbre dos respectivos emissores e não com o papel timbrado da própria Secretaria de Estado de Segurança Pública, devendo ainda estar em conformidade com a dotação orçamentária constante do adiantamento.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 7 de março de 2013.

# Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto Relator

**Douglas Paulo da Silva** Procurador de Contas

Processo nº 770/2009-TCE

**Natureza**: Prestação de contas anual de gestores Subnatureza: Prestação de contas de adiantamento

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Secretaria de Estado de Segurança Cidadã

Responsável: Vital Rodrigues de Carvalho, Delegado de Polícia Civil Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Kelator: Co

Prestação de contas de adiantamento, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), de responsabilidade do Senhor Vital Rodrigues de Carvalho, Delegado de Polícia Civil. **Regular com ressalva. Recomendação.** 

#### ACÓRDÃO CS-TCE N.º 21/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas de adiantamento no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), concedido na gestão do Senhor Getúlio da Silva Pereira, Ordenador de Despesas, sob a responsabilidade de Vital Rodrigues de Carvalho, Delegado Polícia Civil, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual, e no art. 1°, II, da Lei n° 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator,conforme art. 104, § 1°, da Lei n° 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), discordando do Parecer n.° 1833/2010 do Ministério Público de Contas, em:

- 1) julgar regulares com ressalva as contas de adiantamento concedido ao Delegado de Polícia Civil o Senhor Vital Rodrigues de Carvalho, com fundamento no art. 21 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- 2) recomedar ao responsável ou a quem lhe haja sucedido que encaminhe a comprovação de adiantamento devidamente preenchida.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de março de 2013.

# Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Presidente da Segunda Câmara Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

**Douglas Paulo da Silva** Procurador de Contas

Processo nº 1725/2012 - TCE

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Subnatureza: Licitação

**Entidade:** Empresa Maranhense de Administração Portuária **Responsável:** Raimundo Nonato Froz Neto, Presidente

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Apreciação da Licitação/Tomada de Preços nº 04/2011-EMAP, que originou o Contrato nº 60/2011, objetivando a prestação de serviços de vistorias e relatório técnico conclusivo sobre o estado de conservação geral dos gabiões G1 a G 22 e a corrosão de suas estacas-pranchas constituintes dos becos 101, 102 e 103, do Porto do Itaqui. **Legal. Arquivamento.** 

# DECISÃO CS-TCE N.º 220/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Licitação, na modalidade Tomada de Preços nº 04/2011-EMAP, tendo por objeto a prestação de serviços de vistorias e relatório técnico conclusivo sobre o estado de conservação geral dos gabiões G1 a G 22 e a corrosão de suas estacas-pranchas constituintes dos becos 101, 102 e 103 do Porto do Itaqui, que resultou no Contrato nº 60/2011, celebrado entre a Empresa Maranhense de Administração Portuária e a empresa L. A Falcão Bauer Centro Tecnológico de Controle de Qualidade Ltda, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 3897/2012 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** do processo licitatório, bem como o **arquivamento** dos autos, com fulcro no art. 50, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de março de 2013.

### Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

# Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4756/2012 - TCE

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Subnatureza: Licitação

**Entidade:** Procuradoria Geral de Justiça **Responsável:** José Argôlo Ferrão Coêlho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Apreciação da Licitação/Pregão Eletrônico nº 24/2011/PGJ, tipo menor preço, objetivando o registro de preços para contratação futura de empresa para fornecimento de material permanente (móveis para escritórios). **Legal. Arquivamento.** 

DECISÃO CS-TCE N.º 206/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 24/2011-PGJ, tipo "menor preço global", tendo por objeto a formalização de registro de preços para contratação futura de empresa para fornecimento de material permanente (móveis para escritórios), que resultou na Ata de Registro nº 12/2012, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2405/2012 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** da contratação ora em apreço, bem como o **arquivamento** dos autos, com fulcro no art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de março de 2013.

# Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior Relator

**Douglas Paulo da Silva** Procurador de Contas

#### **Atos dos Relatores**

Processo: 3174/2010

**Natureza:** Prestação de Contas Anual de Gestores **Responsável:** Sérgio Antonio Mesquita Macêdo

Origem: Secretaria de Estado de Comunicação Social - SECOM

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

#### **DESPACHO GAB RNL**

Em resposta a solicitação de prorrogação de prazo atinente ao processo n° 3174/2010-TCE/MA, que trata de Prestação de Contas Anual de Gestores, exercício 2009, protocolada neste Tribunal em 11/07/2013, informo que, com fulcro no art. 294 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **defiro o pedido** de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 12/09/2013, para apresentar a documentação solicitada através do Ofício n° 159/2013/GAB RNCLJ, de 12/06/2013.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo nº 3174/2010-TCE/MA à inteira disposição do gestor para vistas, ou ao dispor do seu procurador devidamente habilitados nos autos do processo em questão.

São Luís (Ma), 12 de agosto de 2013.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior Relator